



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1546, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição obsessiva ou persistente.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição obsessiva ou persistente.



SF/19945.92124-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perseguição obsessiva ou persistente

Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma obsessiva ou persistente, por qualquer meio, ameaçando a sua integridade física ou psicológica ou restringindo a sua liberdade de locomoção.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se a vítima for mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão *stalking* é o termo em inglês destinado a designar uma nova forma de violência na qual uma pessoa invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, por meio do emprego de táticas de perseguição, tais como ligações telefônicas, remessa de presentes, envios de mensagens eletrônicas, publicação de fatos ou boatos em sites da internet (*cyberstalking*), dentre outras.

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens tenham sido vítimas de *stalking* já no ano de 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, na Áustria, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos (em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas pelo telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma).

No Brasil, tal conduta também tem sido recorrentemente praticada. Atualmente, na legislação brasileira, o *stalking* configura a contravenção penal de perturbação de tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

A nosso ver, o *stalking* não pode ser considerado como contravenção penal. A violência psicológica, e muitas vezes física, que é infligida à vítima, reveste tal conduta de uma gravidade que não é compatível com a pouca ofensividade dos delitos constantes da Lei de Contravenções Penais.

Diante do exposto, propomos a tipificação no Código Penal do crime de perseguição obsessiva ou persistente, consistente na conduta de “perseguir alguém, de forma obsessiva ou persistente, por qualquer meio, ameaçando a sua integridade física ou psicológica ou restringindo a sua liberdade de locomoção”. Ademais, se a vítima for mulher, propomos uma causa de aumento de pena de um terço até a metade, tendo em vista a sua maior fragilidade frente a esse tipo de prática.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>